PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507006-47.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §§ 1º e 2º, DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO ACESSO DOS POLICIAIS À CASA DO RÉU. REJEITADA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM O INGRESSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. RECURSO DESPROVIDO. 1 -Rejeita-se a nulidade de ilegalidade entrada dos policiais na residência do réu, uma vez que o deslocamento à casa e posterior entrada foi precedido de fundadas razões que os motivaram à incursão. 2 - No mérito, percebe-se presentes a materialidade e as provas da autoria do crime, notadamente o contexto em que se deu o flagrante e o depoimento das testemunhas, policiais militares, que afirmaram terem sido informados por populares acerca de indivíduos que vendiam aparelhos celulares de procedência duvidosa e, após efetuarem ronda, localizaram-nos, confirmando a notícia, após o que se dirigiram à casa do réu, lá encontrando o notebook pertencente ao ofendido Antoniel da Hora de Cristo, que foi informado acerca da recuperação do seu bem, um notebook, marca HP, modelo G42, cor cinza, roubado no dia 10/02/2017, na cidade de Ouriçangas — BA, o qual, segundo o réu, foi adquirido na feira e seria revendido. 3 - Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0507006-47.2017.8.05.0080, de Feira de Santana-BA, em que figura como apelante Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0507006-47.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORIO O ilustre Representante do Ministério Público ofereceu denúncia de fls. 01/02 do sistema SAJ contra Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho, como incurso na pena do art. 180, § 1º, do Código Penal. Consta na inicial acusatória que, no dia 07/04/2017, por volta das 11h00min, Policiais Militares flagraram o denunciado em via pública do bairro Queimadinha, em Feira de Santana, comercializando aparelhos celulares, os quais não possuíam nota fiscal. Ao ser abordado, o réu afirmou que adquiria celulares e outros objetos eletrônicos na "Feirinha do SAC", local conhecido pela comercialização de produtos de origem ilícita, e revendia-os em outros pontos da cidade, sendo esta sua fonte de renda. Os milicianos acompanharam o acusado até uma casa, na Praça do Cruzeiro, Queimadinha, onde, além de outros objetos, apreenderam um notebook, marca HP, modelo G42, o qual fora roubado, no dia 10/02/2017, de seu legítimo proprietário, confessando o réu que o adquiriu na "Feirinha do SAC", de terceiro desconhecido e sem apresentação da nota fiscal, circunstâncias que revelam o conhecimento da procedência ilícita do bem pelo denunciado ou, no mínimo, cequeira deliberada para se furtar à responsabilização criminal. Processado o feito, o d. Juiz, às fls. 145/153, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial

acusatória para condenar o acusado Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho como incurso nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias dias-multa, no mínimo legal. Inconformado com a r. sentença, o Réu recorreu, suscitando, nas razões de ID 32629431, preliminarmente, nulidade da ação penal por nulidade decorrente da entrada de policiais em sua residência sem autorização. No mérito, requereu a absolvição, por não haver provas suficientes à condenação e, subsidiariamente, caso não haja absolvição, que seja o delito desclassificado para receptação culposa. Em suas contrarrazões, o representante do Ministério Público, no ID 33472872, requereu o desprovimento do recurso interposto pelo recorrente, mantendose a sentença condenatória em todos os seus termos. Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de ID 35620815, opinou pelo não provimento do recurso interposto. É o relatório. Salvador/ BA, 12 de dezembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0507006-47.2017.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho Advogado (s): MARCOS SANTOS SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do Recurso interposto. Inicialmente, em relação à preliminar de nulidade decorrente da entrada dos policiais na casa do apelante, dita ilegal e eivada de irregularidades, percebe-se que não houve, efetivamente, qualquer ilegalidade. Conforme esclarecido pelo digno Magistrado sentenciante: "(...) Ora, no caso em tela, extrai—se do depoimento prestado pelo condutor do APFD, que havia fundadas razões devidamente justificadas (previamente, aliás) para que a Polícia Militar entrasse na residência, tendo em vista que os milicianos, inicialmente, abordaram o acusado em via pública e com ele encontraram vários celulares. Ademais, como salientado pelo condutor do flagrante, existiam denúncias prévias, relatando o envolvimento do acusado na revenda de produtos roubados. Por fim, o acusado permitiu o ingresso dos policiais. (...)" Ou seja, antes do acesso dos agentes da força à casa do réu, houve a denúncia, à polícia, de moradores locais que apontaram o comércio de produtos suspeitos por três indivíduos na Feirinha do SAC, razão pela qual houve o deslocamento dos milicianos ao referido local. Lá, encontraram com o acusado aparelhos celulares, os quais eram revendidos sem a respectiva nota fiscal. Por esse motivo, deslocaram-se à casa do recorrente, encontrando lá mais objetos suspeitos, dentre eles um notebook, marca HP, modelo G42, o qual fora roubado, no dia 10/02/2017, de seu legítimo proprietário, confessando o réu que o adquiriu na "Feirinha do SAC", de terceiro desconhecido e sem apresentação da nota fiscal. Ou seja, o deslocamento à residência e posterior entrada foi precedido de fundadas razões que os motivaram, de modo que inexistente a nulidade apontada no caso. No mérito, aduziu a Defesa que o crime de Receptação qualificada não restou demonstrado nos fólios pelo conjunto probatório existente, razão pela qual pleiteou a absolvição do apelante. Entretanto, em análise das provas dos autos, podese concluir que o digno Magistrado de primeiro grau logrou êxito ao condenar o apelante pelo crime referenciado. Trata-se de delito de receptação qualificada previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal, cujo tipo, na sua modalidade dolosa, prevê a punição daquele que adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto

de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. De acordo com os ensinamentos de Fernando Capez, in verbis: "Tutela-se a inviolabilidade do patrimônio, tipificando-se a conduta que estimula o cometimento de outros crimes contra o patrimônio, aguçando a cupidez dos ladrões e assaltantes. Além disso, procura-se coibir o locupletamento do receptador com o ilícito anteriormente praticado, o qual dificulta ainda mais a recuperação da res." (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial : dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 14. ed. - São Paulo : Saraiva, 2014. p. 335) Com efeito, o delito de receptação é conhecido pela doutrina como acessório, em razão de ser a coisa receptada produto de outro crime. Importa observar, que o elemento subjetivo (dolo) da conduta criminosa, ou seja, a prévia ciência de que a coisa é proveniente de crime, é difícil de ser comprovado, mormente em casos em que o Acusado não confessa. No caso sub judice, a prática do delito (autoria e materialidade) em comento pode ser comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, que evidencia a apreensão de 6 (seis) aparelhos celulares marca Samsung, 3 (três) aparelhos celulares marca LG, 2 (dois) aparelhos celulares marca Alcatel, sendo um branco e outro preto, 1 (um) aparelho celular marca Lenovo, 1 (um) notebook Acer cor preta, 1 (um) notebook HP prata e 02 (dois) pássaros papa-capins, autos de entrega e prova oral coligida. A testemunha Marcos Antônio Felix da Silva, consignou: "(...) Oue estava em ronda no dia desse fato pelo bairro e populares informou que tinham indivíduos vendendo uma certa quantidade de celulares de forma suspeita na localidade; Que a gente fez ronda, conseguiu localizar os três que estavam fazendo esse tipo de ação, um deles ainda tentou evadir, entrando em uma residência; Que a gente procedeu a abordagem, encontrou alguns aparelhos com ele; Que no interior de onde esse indivíduo tentou adentrar, encontrou acho que um notebook, se não me engano, e mais alguns celulares; Que era ele e mais dois; Que segundo eles, boa parte era da cidade de Irará; Que um deles estava com a casa alugada na Queimadinha; Que pela quantidade a gente entendeu que seria de procedência duvidosa, porque não apresentaram nenhum tipo de documento que comprovasse a propriedade; Que a maioria eram usados; Que não os conhecia; Que inclusive na região onde eles foram abordados perguntamos a algumas pessoas se conheciam, se eles eram moradores dali, alguns que falaram diz que não eram moradores dali, que não conhecia; Que do lado de fora foram pegos celulares; Que o notebook foi pego no interior da residência; Que foi autorizada a entrada na casa; Que um dos policiais adentrou parte do imóvel com um deles; Que um deles assumiu que alugou a residência (...)" A testemunha Lilson Maurício de Almeida Coelho Lyra, afirmou: "(...) Que estávamos em ronda ali na queimadinha, quando nós recebemos informações de populares de que cerca de três indivíduos estariam comercializando aparelhos celulares de procedência duvidosa; Que aí nós diligenciamos, avistamos os três suspeitos, abordamos e aí verificamos que eles tinham alguns aparelhos em mãos e uma certa quantia em dinheiro; Que ao serem questionados, eles não souberam falar a procedência dos aparelhos; Que aí como eles estavam nas proximidades da residência, alegou que eles estariam utilizando a residência; Que nós pedimos a ele se podíamos entrar na residência; Que entramos na residência, onde foram verificados inúmeros aparelhos e um notebook; Que aí eles não souberam, disseram que tinham adquirido na feira do rolo, na feirinha em Feira de Santana; Que não souberam precisar a origem; Que foram conduzidos os três para a delegacia; Que não tinham nota fiscal; Que

eles alegaram que teriam adquirido na feirinha, aqui em Feira de Santana; Que não sabiam precisar de quem; Que não sabiam a origem dos aparelhos; Que isso em relação aos telefones e ao notebook; Que no notebook tinha um numerozinho anotado e eu mesmo mantive o contato; Que identificamos a possível vítima; Que ele relatou que alguns dias antes teria sido roubado; Que teve a sua moto, o notebook e o aparelho celular roubado lá na região de ouriçangas; Que não os conhecia; Que eles disseram que a casa seria alugada; Que não tinha aparência de alguém residindo na casa não, só tinha os aparelhos celulares mesmo; Que não sabe afirmar quem alugou a casa; Que não sabe precisar a quantidade de aparelhos apreendidos; Que disseram que estavam comercializando na Queimadinha; Que os três estavam juntos; Que eles estavam todos juntos, na mão com aparelho, outros com aparelhos no bolso; Que estavam fora da caixa; Que os da casa estavam todos no chão e em cima do sofá, logo na entrada da casa; Que todos [aparelhos] eram usados; Que em relação a restrição de roubo a gente conseguiu identificar o notebook; Que o notebook foi apreendido na casa; Que dentro da casa foram encontrados aparelhos celulares e o notebook (...)" Como se vê, os policiais militares afirmaram que foram informados por populares acerca de indivíduos que vendiam aparelhos celulares de procedência duvidosa e, após efetuarem ronda, localizaram-nos, confirmando a notícia, após o que se dirigiram à casa do réu, lá encontrando o notebook pertencente ao ofendido Antoniel da Hora de Cristo, que foi informado acerca da recuperação do seu bem, um notebook, marca HP, modelo G42, cor cinza, roubado no dia 10/02/2017, na cidade de Ouriçangas — BA. A mencionada vítima do crime de roubo, Antoniel da Hora de Cristo, asseverou, em sede policial, por sua vez: "(...) Que fui vítima de roubo; Que levaram meu celular, notebook e uma moto; Que eu ia na estrada, tinha duas pessoas encostadas, uma com uma estaca na mão e o outro passando na minha frente simulando que estava armado; Que eu desmaiei, vim acordar no hospital; Que eu não me lembro como foi que eu caí; Que eu só me lembro que havia duas pessoas; Que aí eu me aproximei e daí agora eu não me lembro mais; Que prestei a ocorrência; Que o notebook foi devolvido; Que só foi devolvido o notebook em Feira de Santana; Que o meu notebook tem os dados de agente de saúde do sindicato de agentes; Que aí guando foi uma sexta-feira de tardezinha a minha colega me ligou me perguntando se eu tinha sido roubado, porque os policiais ligaram informando que pegou os elementos com o notebook; Que eu fui na terça e peguei na terça; Que o notebook foi apreendido na queimadinha; Que tinham algumas pessoas vendendo celular e pegou essas pessoas e foram até a residência e lá encontrou dois notebooks, um, que foi um meu e tinha outro notebook; Que não o conhece, nunca vi (...)" O recorrente Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho, quando interrogado, disse: "(...) Que não alugou uma casa no bairro Queimadinha, neste Município; Que a casa quem alugou foi JORGE LUCAS; Que eu só fui lá com ele porque ele me chamou para ir pegar umas roupas dele; Que eu fui mais ele, aí quando eu fui mais ele nós foi saindo, quando nós foi saindo avistou a quarnição; Que dormi nessa casa; Que os celulares eram para vender; Que eu compro para revender aqui na feirinha; Que o pessoal vende mais barato eu compro para ganhar um dinheiro em cima ou então eu já troco por outro; Que é para garantir o leite e a fralda da criança; Que eu peguei na feirinha mesmo; Que se eu não me engano era dez ou doze aparelhos; Que a feirinha é aqui atrás do SAC, em Feira de Santana; Que o notebook, foi tudo lá; Que é tudo troca, aparelho troca num coisa, pega um dinheiro de volta; Que ele [JORGE LUCAS] me chamou pra eu vir aqui pra Feira pra fazer esses negócios de vender que aqui tem mais movimento do que Irará; Que não sei se nessa feira é costume

vender coisa roubada; Que sei que o que vende lá não tem nota, porém o povo vai lá porque quer um preço mais acessível; Que agora eu não tenho conhecimento de onde vem os produtos; Que não é o mesmo preço da loja, porque é usado; Que no notebook eu paguei duzentos reais; Que quando eu chequei nessa casa ISAAC já tava; Que JORGE LUCAS foi quem me chamou para ir pra casa; Que estavam os três na casa; Que não autorizaram a polícia entrar; Que a polícia pegou a gente na rua; Que perguntaram o que nós estavam fazendo ali; Que nós falou que veio pegar uma roupa e tava voltando pra cidade; Que perguntaram onde era a casa e nós pegou e falou "nós mora na outra rua ali"; Que falaram que nós ia ter que levar eles na nossa casa; Que chegou na casa eles quebraram o cadeado com alicate e invadiram a casa; Que invadiram pra dentro da casa, revistaram tudo e depois chamaram a gente para dentro da casa; Que os celulares e o computador estavam dentro da casa (...)" Denota-se, assim, que o acusado ratificou a versão apresentada em sede policial, no sentido de que adquiriu o notebook marca HP, modelo G42, o qual possuía restrição de roubo, na "Feira do SAC" para expor posteriormente à venda (intuito de comércio), tal qual como costumeiramente fazia (fonte de renda). Tendo o apelante confessado adquiriu o notebook na "Feirinha do SAC", de terceiro desconhecido e sem apresentação da nota fiscal, por um preço inferior ao de mercado, inclusive com o intuito de o vender posteriormente, denotam o conhecimento da procedência ilícita do bem, no mínimo, cegueira deliberada para furtar-se à responsabilização criminal. Nesse contexto, em face da inexistência de documentos apresentados pelo Apelante para demonstrar a licitude da origem do notebook e da notada inconsistência das contraditórias justificativas apresentadas, é possível concluir que a versão exposta pelo réu carece de veracidade e não se revela suficientemente crível para refutar a acusação que pesa contra si. De acordo o art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, o crime de receptação qualificada consiste em "adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime", sendo que "equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência". Cuida-se de crime próprio, que pela atividade profissional exercida pelo agente possui cominação de punição mais severa, com base na maior reprovabilidade da conduta do receptador, sendo exigido para a configuração do crime o dolo, inclusive o eventual (e não apenas o direto). Sobre o tema, sobretudo em relação ao alcance da extensão do elemento subjetivo, vale citar a lição de Cezar Roberto Bitencourt1. Para o professor, há "situações em que o agente tem o dever de informar-se. Nessas circunstâncias, não pode invocar, em seu favor, o descumprimento do dever de informar-se. Em razão de sua atividade, da sua condição, o agente está obrigado a, antes da realização de determinadas condutas, informar-se a respeito da licitude ou ilicitude. Se não o fizer, se deixar de informar-se, não poderá alegar posteriormente que não sabia, e buscar a escusabilidade desse desconhecimento, porque descumpriu o dever prévio de informar-se". Tais ensinamentos são pertinentes ao delito da receptação qualificada, eis que o "dever de informar-se" encontra-se onipresente no crime tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, porque impõe ao agente a obrigação de diligenciar no sentido de verificar se bem a ser adquirido é produto de crime, já que prevê expressamente que o sujeito deve saber tal informação.

Ao ignorar a origem de um produto, o sujeito ativo da receptação qualificada põe-se numa espécie de estado de cequeira deliberada, assumindo, por consequência, a luz da previsão legal, o risco de incorrer na prática da conduta censurada pelo referido dispositivo. E tal cautela deve ser exigida, especialmente, das pessoas que atuam no exercício da atividade comercial de compra e venda de eletrônicos, ainda que em comércio informal, em razão do conhecido comércio ilegal desse material obtido por meio do cometimento de crimes contra o patrimônio como roubo. Tais comerciantes não devem ser míopes na certificação da licitude dos referidos bens porque, caso contrário, assumem o risco de estar praticando o crime previsto no art. 180, §§ 1º e 2º, do CP, ao adquirir produtos eletrônicos, desobedecendo o comando normativo consubstanciado no dever de buscar informação. Ademais, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a posse da res furtiva gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao possuidor comprovar que adquiriu a coisa licitamente. Assim, cabia ao Apelante provar a licitude da conduta, o que não ocorreu no caso em análise. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO EVIDENCIADA. SUPOSTA CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO DO RÉU. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Na razões recursais, a defesa limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da ausência de dolo direto, o que implicaria absolvição por carência de provas, sem que tenha sido deduzido pedido de desclassificação da conduta para a modalidade tentada. Tal fundamento, por certo, foi rechaçado na decisão colegiada, que entendeu ter havido a inversão do ônus probatório, porquanto o réu foi surpreendido em poder do produto do crime, tendo a defesa deixado de demonstrar a natureza lícita da res ou, ainda, que o agente desconhecia que a coisa havia sido obtida por meio criminoso. Nesse passo, não há se falar em carência de fundamentação idônea e, por consectário, em nulidade do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo. 3. A conclusão das instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 4. Se as instâncias ordinárias, com esteio nos elementos de prova amealhados no curso na instrução penal, concluíram pela materialidade e autoria delitivas, a pretensão de absolvição do réu ou de desclassificação da conduta para sua forma culposa demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com via do writ. Precedentes. 5. O simples fato de o agente ter pago pelo bem não afasta a tipicidade do crime de receptação, pois, tratando-se de crime plurissubsistente, em sua modalidade adquirir, a obtenção do bem pode se dar de forma gratuita ou onerosa. 6. Nos termos do reconhecido nos autos, o paciente dedica-se à compra e venda de veículos e, portanto, a natureza da atividade laboral por ele exercida denotaria, em princípio, a prática do crime de receptação qualificada, ao qual é imposta pena bastante superior àquela aplicada na modalidade simples, dado o maior grau de censura do comportamento. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 388.640/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017) (Grifo nosso) APELACÃO CRIMINAL. RECEPTACÃO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. NÃO

CABIMENTO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. - No crime de receptação, a prova do conhecimento da origem ilícita do bem, pode ser extraída da própria conduta do agente e das circunstâncias que envolvem o fato criminoso. -Inviável cogitar-se da absolvição ou desclassificação para receptação culposa, pois não há dúvidas quanto à presença de dolo na conduta do recorrente, caracterizando o delito previsto no art. 180, caput, do CP. -Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena pecuniária. (Acórdão n.908120, 20140510145944APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/11/2015, Publicado no DJE: 01/12/2015. Pág.: 456) Neste norte, cumpre salientar que em se constatando a prática do delito insculpido no caput do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal não há que se falar no cometimento do delito de receptação culposa. A jurisprudência, em caso análogo, assim já decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPTAÇÃO DE MOTOCICLETA (ART. 180,"CAPUT", DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AMOLDAM AO TIPO PENAL ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) CONFIGURADO. RES FURTIVA ENCONTRADA NA POSSE DO RÉU SEM PROVA DA ORIGEM LÍCITA. RÉU ALEGOU TER PEGO EMPRESTADA A MOTOCICLETA NAQUELE MOMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 156, DO CPP). PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO CULPOSA QUE NÃO SE VERIFICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.007840-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 12-12-2013) Dito isto, a condenação deve ser mantida. Dessarte, pelas provas produzidas, tanto na fase extrajudicial quanto em Juízo, restou demonstrada a prática do crime de receptação qualificada pelo Apelante Carlos Alberto Alves Pinheiro Filho. Por isso mesmo, impossível o acolhimento do pedido de absolvição. Analisando, de ofício, a pena fixada ao acusado, percebe-se que o MM. Juiz a quo a estabeleceu no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, sendo despiciendas alterações. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter integralmente a sentença recorrida. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR 1BITENCOURT, Cézar Roberto. Tratado de Direito Penal, São Paulo. Saraiva, 2003, pág. 358.